



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.906522/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.328 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente PANATLANTICA CATARINENSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DILIGÊNCIA QUE COMPROVA A SUA FORMAÇÃO

Comprovado por meio de procedimento de diligência que as estimativas informadas pelo contribuinte como integrantes do seu saldo negativo são de fato existentes, cumpre reconhecer a liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se do retorno da diligência, formalizada por meio resolução nº 1002-000.137, em sessão de 07/11/2019, na qual foi proposto o seguinte (fls. 93 do *e-processo*):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe se o saldo de

principal de R\$ 60.500,43, correspondente à parte da estimativa mensal de CSLL (cód. rec. 2484) do mês 08/2004, objeto do parcelamento em curso no processo n.º 18208-016.427/2007-43, ainda se encontra em aberto ou se já pode ser considerado liquidado, de modo a ser aproveitado na presente compensação. É imprescindível que a Unidade de Origem forneça todas as informações sobre o atual estágio do parcelamento em questão, bem como se houve eventual consolidação e/ou liquidação do débito, bem como se existe, por exemplo, parcelas em aberto, de modo a tornar possível a análise acerca da composição do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004.

Os fatos os quais contextualizam o presente caso encontram-se narrados na proposta de diligência às fls. 93/95 do *e-processo*, veja-se abaixo

A manifestação de inconformidade foi apresentada, em 29/12/08 pelo contribuinte contra o despacho decisório da DRF em Joinville-SC (DRF/JOI) que não homologou o PER/DCOMP, conforme a planilha abaixo:

PER/DCOMP não Homologado no Despacho Decisório				
PER/DCOMP	Data da Transmissão	Crédito Pleiteado		
		Valor	Origem do Crédito	Ano-Calend.
14156.16258.310305.1.3.03-2631	31/03/2005	23.022,05	Saldo Neg. CSLL	2004

O valor do litígio é, portanto, de R\$ 23.022,05, que corresponde ao valor pleiteado para a compensação.

Em 29/08/07, a DRF/JOI emitiu Termo de Intimação (Rastreamento n.º 697595538) (fl. 10), recebido pela empresa em 13/09/07 (fl. 12), onde solicita a retificação da DIPJ ou do PER/DCOMP, detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período, além de alertar ao contribuinte para que sanasse outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF, através da apresentação de declarações retificadoras.

O despacho decisório da DRF/FNS foi emitido em 24/11/08 com ciência do contribuinte em 03/12/08 (fl. 53).

O despacho decisório assinalou que não existia saldo negativo de CSLL no ano-calendário informado no PER/DCOMP (2004) disponível para a compensação pretendida.

O contribuinte alega, em resumo, que:

1) A empresa é tributada pelo lucro real anual, e apurou os valores da CSLL e IRPJ de janeiro a dezembro de 2004 por estimativa mensal. Os pagamentos de janeiro a agosto teriam efetuados parte através de DARF, e o saldo parcelado conforme processo 10920.003080/2004-69. Os valores de setembro e outubro teriam sido compensados através dos PER/DCOMP de números 35514.87542.121104.1.3.57-4999 e 17267.90906.301104.1.3. 57-0890 e os valores de novembro e dezembro teriam sido pagos através de DARF (anexou comprovantes).

2) Na elaboração da DIPJ a empresa teria apurado um valor total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de R\$ 831.428,93 (ficha 17, Linha 39) e deduções (pagamentos e compensações) de R\$854.450,98 (ficha 17, linha 40 a 50), restando um pagamento a maior de 23.022,05 (ficha 17, linha 51), que agora pleiteia.

3) Sobre a intimação recebida, a empresa teria levado toda a documentação necessária à Receita Federal (SAORT), onde teria sido informado que a notificação fora emitida indevidamente.

4) A Empresa teria consultado os manuais de PER/DCOMP e DIPJ e não encontrou procedimentos que estejam em desacordo e que necessitem de retificadoras. Baseou-se também, nas próprias informações da Receita Federal - SAORT, da época.

O contribuinte requer que seja acolhida a sua manifestação de inconformidade e homologada a compensação pretendida, cancelando a exigência fiscal constante no despacho decisório.

A DRF/JOI comprovou a tempestividade da manifestação de inconformidade do contribuinte (fl. 54).

Em sessão de 31/10/2014 a DRJ/POA julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. O saldo negativo de CSLL é passível de restituição/compensação, desde que demonstrada a certeza e liquidez do direito, o que inclui a demonstração da efetividade do pagamento, compensação ou quitação de parcelamento das estimativas declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário com vistas a obtenção da reforma do julgado *a quo*.

Reproduz-se abaixo o relatório elaborado pela diligência (fls. 103 do *e-processo*):

1) A 1ª Seção de Julgamento da 2ª Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF resolveu converter o julgamento do recurso em diligência (fls. 93 a 99).

2) Em atendimento à diligência, informamos que o saldo de principal de R\$ 60.500,43; correspondente à parte da estimativa mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (cód. rec. 2484) do mês 08/2004, objeto do parcelamento em curso no processo nº 18208-016.427/2007-43, pode ser considerado liquidado, de modo a ser aproveitado na compensação, pois houve a quitação do débito parcelado (fls. 101 e 102).

3) O parcelamento do processo nº 18208-016.427/2007-43 está encerrado com a liquidação de todos os débitos parcelados (fls. 101 e 102), de maneira que não há mais etapas de consolidação ou parcelas em aberto a serem pagas.

O processo finalmente retornou para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Relembrando o que já havia sido consignado na proposta de diligência, o cerne da presente discussão consiste em identificar a liquidez e certeza do saldo negativo de CSLL do contribuinte para o ano de 2004, o qual seria composto por estimativas pagas, compensadas e parceladas na seguinte proporção:

Estimativas informadas pelo contribuinte:	
estimativas pagas com DARF	R\$ 316.025,86
estimativas compensadas	R\$ 206.446,30
estimativas parceladas	R\$ 331.978,82
TOTAL	R\$854.450,98

A DRJ/POA confirmou as estimativas pagas com DARF, vejamos o que diz às fls.

62 do *e-processo*:

O contribuinte anexou cópias dos DARF de pagamentos das estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2004 (fls. 27 a 31), no montante de R\$ 316.025,86 de principal. **Confirmei o recolhimento desses valores no sistema de informação da Receita Federal do Brasil (RFB) FISCEL/Pagamentos.** A alocação do pagamento na quitação das estimativas foi feita de forma automática conforme vinculação na DCTF do contribuinte.

Da mesma forma foram confirmadas as estimativas compensadas, veja-se às fls.

62/64 do *e-processo*:

A compensação da estimativa de CSLL do mês de setembro/2004 (R\$ 96.399,98) foi realizada através do PER/DCOMP nº 35514.87542.121104.1.3.57-4999 que encontra-se na condição de *HOMOLOGADO TOTAL*, conforme excerto abaixo do Sistema de Controle de Compensações da RFB:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20140711-A

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos ou Vlr. Ped rest/ressa	Dt. transmissão
35514.87542.121104.1.3.57-4999	76.874.528/0001-51	445.795,34	445.795,34	284.243,51	12/11/2004

Nome empresarial/Nome: PANATLANTICA CATARINENSE S.A. CNPJ Matriz: 76.874.528/0001-51 UA Mat./Deci: 09.2.02.00 CNPJ/CEV NIT Del. Crédito: 76.874.528/0001-51 UA del. cred: 09.2.02.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: SIM Dt. 1ª DCOMP ativa: 12/11/2004 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10920.003816/2008-22 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial: 200172010047358

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: OUTRO Período de Apuração: Perti contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO TOTAL Motivo da situação da declaração: HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual: 026.603.079-38

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº da PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: 1.4 Nº processo habilitação: Débitos

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: Código da Receita: Data de Arrecadação: Histórico

Detalhe Param

A compensação da estimativa de CSLL do mês de outubro/2004 (R\$ 110.046,32) foi realizada através do PER/DCOMP nº 17267.90906.301104.1.3.57-0890 que encontra-se na condição de *HOMOLOGADO PARCIAL*, conforme excerto abaixo do Sistema de Controle de Compensações da RFB:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20140711-A

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos ou Vlr. Ped rest/ressa	Dt. transmissão
17267.90906.301104.1.3.57-0890	76.874.528/0001-51	445.795,34	166.009,78	166.009,78	30/11/2004

Nome empresarial/Nome: PANATLANTICA CATARINENSE S.A. CNPJ Matriz: 76.874.528/0001-51 UA Mat./Deci: 09.2.02.00 CNPJ/CEV NIT Del. Crédito: 76.874.528/0001-51 UA del. cred: 09.2.02.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: SIM Dt. 1ª DCOMP ativa: 12/11/2004 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10920.003816/2008-22 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial: 200172010047358

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: OUTRO Período de Apuração: Perti contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO PARCIAL Motivo da situação da declaração: INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual: 026.603.079-38

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito: 35514.87542.121104.1.3.57-4999 Nº da PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: 1.4 Nº processo habilitação: Débitos

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: Código da Receita: Data de Arrecadação: Histórico

Detalhe Param

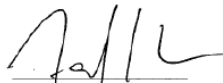
Como a homologação foi parcial, há a necessidade de verificar se a estimativa mensal de CSLL referente ao mês de outubro/2004 foi ou não quitada pela compensação. As telas acima indicam o processo nº 10920.003816/2008-22 onde foram analisadas as duas compensações acima. No referido processo há despacho decisório (fls. 92 a 95 daquele processo) reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado nesses PER/DCOMP, para considerar como valor passível de restituição atualizado até 01/01/1996 decorrente de ação judicial nº 2001.72.01.004735-8, R\$ 146.212,04, acrescidos de juros, conforme excerto abaixo:

DECISÃO

Ante o plasmado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 6.º, inciso I, alínea b, da Lei n.º 10.533, de 06 de dezembro de 2002, normatizadas administrativamente pelo art. 243, inciso II, do anexo à Portaria MF n.º 85, de 30 de abril de 2007 e pela Portaria DRF/Joinville n.º 48/2007, reconhece-se parcialmente o direito creditório postulado, para considerar como valor passível de restituição **atualizado até 01/01/1996** decorrente da ação judicial n.º 2001.72.01.004735-8, **R\$ 146.212,04** (cento e quarenta e seis mil, duzentos e doze reais e quatro centavos), acrescidos de juros nos termos do art. 52, II, da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, homologam-se as compensações listadas no relatório até o limite do crédito reconhecido e autoriza-se o pagamento do saldo porventura remanescente das compensações, observado o art. 34 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005.

Determina-se o encaminhamento deste processo para ciência ao interessado do presente Despacho Decisório, informando-lhe da faculdade de interpor, no prazo de 30 dias, manifestação de inconformidade contra o deferimento parcial, e demais providências..

Joinville-SC, 13 de outubro de 2008.


Fabio Luis Tullio
Auditor Fiscal - Matr. 1.292.645
SAORT/DRF/JO

Com essa decisão restaram quitadas as estimativas de CSLL dos meses de setembro e outubro/2004, conforme “*Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes*” daquele processo (fl. 96), reproduzido abaixo:

SC FLORIANOPOLIS DRJ

Fl. 96



Receita Federal
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 76.874.528/0001-51 - PANATLANTICA CATARINENSE S/A
Trabalho: 001/08 - COMP.ACAO JUDICIAL PIS PROC. 10920.003816/2008-22 - Cálculos para compensação deferida a pa

Débitos não parcelados

Contribuinte	Deomp.	Ordem Tributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
76.874.528/0001-51	12/11/2004	2362 IRPJ	09/2004	29/10/2004	R\$	174.411,32			10920.003816/2008-22	0,00
76.874.528/0001-51	12/11/2004	2484 CSLL	09/2004	29/10/2004	R\$	96.399,98			10920.003816/2008-22	0,00
76.874.528/0001-51	30/11/2004	2484 CSLL	10/2004	30/11/2004	R\$	110.046,32			10920.003816/2008-22	0,00
76.874.528/0001-51	30/11/2004	2362 IRPJ	10/2004	30/11/2004	R\$	55.963,46			10920.003816/2008-22	40.976,58

Dessa forma, **comprova-se a quitação das estimativas dos meses de setembro/2004 (R\$ 96.399,98) e outubro/2004 (R\$ 110.046,32), através das 2 compensações realizadas pelo contribuinte.**

O problema, portanto, encontrava-se tão somente na confirmação nas estimativas supostamente parceladas, as quais, segundo aponta a DRJ/POA (fls. 64 do *e-processo*), não poderiam ser confirmadas em sua totalidade em razão de o parcelamento ter sido rescindido por falta de recolhimento de parcelas.

Sucedo, todavia, que o relatório de diligência é assertivo (fls. 103 do *e-processo*) ao consignar que o parcelamento foi devidamente adimplido, podendo ser considerado liquidado,

tornando possível, portanto, o aproveitamento de tais estimativas na composição do saldo negativo do período.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer o seu crédito tributário, homologando-se a compensação até o seu limite.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo